ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

Autos n° 0309028-11.2017.8.24.0023

Ação: Ação Popular/PROC

Autor: Renato Geske

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Popular** proposta pelo cidadão Renato Geske em face do **Estado de Santa Catarina e do seu Governador João Raimundo Colombo**.

Sustenta, em espartilhada síntese, que os réus perpetraram ato lesivo em desfavor do patrimônio público ao contraírem uma operação de crédito junto ao BNDES no montante de R$ 1.500.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de reais), verba esta destinada ao Fundo de Apoio aos Municípios II (Fundam II) e que seria em prol dos Municípios Catarinenses, todavia, na verdade, trata-se de mera estratégia para alavancar votos junto aos Prefeitos, Vereadores e partidos politicos dos municípios beneficiados em prol da candidatura do segundo réu ao Senado Federal no ano de 2018.

Diz que a Lei 17.186/2017, que criou o Fundam II, autorizou a obtenção do aludido empréstimo com juros abusivos e não especifica a destinação dos recursos em nítida violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Requer, ao final, a anulação da operação de crédito *"realizada entre o Estado de Santa Catarina e o BNDES para a consecução da Segunda Edição do Programa FUNDAM II, visto o manifesto prejuízo ao Erário, em razão do superendividamento do ente estatal e desiderato político promovido pelo Chefe do Poder Executivo, ora requerido"* (fl. 22)

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

A ação popular, conforme Hely Lopes Meirelles, *"é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de*

Este documento foi liberado nos autos em 19/09/2017 às 15:19, é cópia do original assinado digitalmente por LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0309028-11.2017.8.24.0023 e código B68AC67.

atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos" (*in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Ação Direta de Inconstitucionalidade, Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, págs. 121/122).

Assim, a beneficiária direta desta ação é a coletividade, amparando o interesse desta.

De acordo com o aludido jurista, a ação popular pressupõe, além da existência do prejuízo ao patrimônio público, a ilegalidade do ato combatido:

"O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor. Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o quê será carecedor dela. Os inalistáveis ou inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidade para propor ação popular (STF, Súmula 365). Isso porque tal ação se funda essencialmente no direito político do cidadão, que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração.

"O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de

Este documento foi liberado nos autos em 19/09/2017 às 15:19, é cópia do original assinado digitalmente por LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0309028-11.2017.8.24.0023 e código B68AC67.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

finalidade, conforme a lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, "a" a 'e').

"'O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova de prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular." (op. cit., p. 124-125).

De initio, salienta-se que, em conformidade com o art. 1. °, § 3.° da lei 4.717/65, o autor demonstrou com aptidão a sua legitimidade para ingressar com a presente demanda (fls.23/25).

De outro norte, inexiste evidência mínima capaz de demonstrar a ilegalidade e/ou lesividade do ato combatido, não sendo caso de presunção (art. 4º, da LAP), quiçá para justificar a concessão da liminar.

Vê-se que a pretensão final do autor é a declaração de nulidade do empréstimo contraído junto ao BNDES pelo Estado de Santa Catarina e devidamente autorizada pela Lei 17.186 de 03 de julho de 2017, esta aprovada pela Assembléia Legislativa em 21 de junho próximo passado.

A inicial limita-se a expor fatos, números, conclusões e medidas da atual administração estadual que, segundo a opinião do autor, são equivocadas e prejudiciais ao interesse público e, como prova, anexa matérias produzidas pelas mídias.

Sustenta o autor, como seu "fumus boni iuris", depois de mencionar essa passagem em várias partes da inicial, parte da opinião do cidadão Marcelo Lula em sua coluna (http://marcelolula.com – fl.46), ou seja, diante do *"grande desgaste politico sofrido diante das delações da Odebrecht e da JBS no âmbito da operação Lava Jato, criou, novamente, o Fundo e Apoio aos Municípios*

Este documento foi liberado nos autos em 19/09/2017 às 15:19, é cópia do original assinado digitalmente por LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0309028-11.2017.8.24.0023 e código B68AC67.

(FUNDAM II) sob o falso argumento de promover o desenvolvimento dos Municípios do Estado de Santa Catarina. Tal subterfúgio possui como requisito primordial injetar incentivo à campanha eleitoral de João Raimundo Colombo ao Senado no pleito eleitoral d 2018, com vistas a angariar apoio político dos prefeitos, vereadores e lideranças estaduais beneficiados com os recursos do FUNDAM II." (fl.19)

Esta, segundo o autor, a probabilidade do seu direito.

Assim, é possível concluir da argumentação que o ato lesivo ao patrimônio público seria nulo por desvio de finalidade (art. 2º, letra "e", da Lei 4.717/65).

Segundo o pensamento do autor, o réu praticou o ato visando um fim diverso do previsto no art. 1º e seus incisos I a IX da Lei 17.186/2017, ou seja, o empréstimo junto ao BNDES não foi contraído para desenvolver os municípios do Estado de Santa Catarina e algumas áreas estratégicas (segurança, saúde, agricultura etc), mas tão somente para amealhar frutos políticos em prol de sua candidatura ao Senado em 2018.

Pois bem, como já evidenciado, busca o autor uma prestação jurisdicional de extrema gravidade e força alicerçada exclusivamente em suposições (eventual candidatura do réu Raimundo Colombo ao Senado em 2018), elucubrações, na sua opinião e na de blogueiros, colunistas e articuladores.

Não há nos autos qualquer prova de efetiva ilegalidade da Lei 17.186/2017 ou de lesividade ao patrimônio público, muito menos do alegado desvio de finalidade.

Evidentemente que a *"lesão deve ser comprovada"* nas palavras de José da Silva Pacheco, na sua obra "O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas, Ed. RT. 4ª edição, 2002, pág. 581).

A alegação da pactuação de juros extorsivos e de violação da Lei de Responsabilidade não vararam os umbrais das assertivas.

É de se lembrar que o Fundo de Apoio aos Municípios - Fundam, há muito foi instituído pela Lei 16.037, de 24 de junho de 2013, tanto que o autor ora combate o Fundam II.

Este documento foi liberado nos autos em 19/09/2017 às 15:19, é cópia do original assinado digitalmente por LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0309028-11.2017.8.24.0023 e código B68AC67.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

No sítio "http://www.brde.com.br/municipios/fundam/" é possível verificar os objetivos do programa, **litteris**: *"O Fundo de Apoio aos Municípios – FUNDAM foi criado pelo governo do Estado de Santa Catarina para promover o desenvolvimento dos municípios catarinenses. Cada município pode apresentar até duas propostas de projetos para aquisição de máquinas e equipamentos ou a realização de obras com recursos não reembolsáveis. Não há obrigatoriedade de contrapartida dos municípios e podem ser apoiadas propostas com 100% de recursos do FUNDAM. Porém, caso o valor global da proposta supere valor do repasse, a diferença deverá ser arcada pelo município. Contratado como agente mandatário do Fundo, o BRDE conta com uma equipe dedicada à análise técnica e à fiscalização das propostas."*

O fato é que se afigura clarividente que a demanda possui contornos exclusivamente políticos pois não passou despercebido que o cidadão autor, na verdade, trata-se de Vereador desta Capital eleito no pleito de 2016 pelo PSOL, ou seja, por partido sabidamente de oposição ao segundo réu.

Aliás, é de se salientar que, quando do lançamento e realização do "Fundam I" no ano de 2013, o autor foi eleito 2º Suplente de Vereador pelo PSD, mesma agremiação partidária do então Governador do Estado Raimundo Colombo, sendo que aludido programa também teve como receita a captação de recursos do BNDES autorizada pela Lei 15.855/2012, todavia, na oportunidade, o empréstimo contraído foi no valor de 3 (três) bilhões de reais, ou seja, exatamente o dobro do presente.

Entretanto, estranhamente, não se tem notícia de que o autor, à época, tenha se insurgido contra o "Fundam I" já que o réu também poderia ter agido com o indigitado desvio de finalidade posto que era candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.

Destaco que esse apanhado histórico/politico foi realizado tão somente para revelar sem sombra de dúvidas que a demanda em foco possui conotação meramente política, situação que o Poder Judiciário não pode aceitar, muito menos compactuar.

Este documento foi liberado nos autos em 19/09/2017 às 15:19, é cópia do original assinado digitalmente por LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0309028-11.2017.8.24.0023 e código B68AC67.

Hely Lopes Meirelles já advertia que a ação popular, como no caso: *"Vem sendo desvirtuada e utilizada como meio de oposição política de uma Administração a outra, o que exige do Judiciário redobrada prudência no seu julgamento, para que não a transforme em instrumento de vindita partidária, nem impeça a realização de obras e serviços públicos essenciais à comunidade que ela visa proteger'* (*in* Mandado de Segurança. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 123).

Assim, diante da ausência de prova de qualquer ilegalidade/lesividade, requisitos da ação popular, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por sinal, diz o TJSC:

"AÇÃO POPULAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO E LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REEXAME - SENTENÇA CONFIRMADA.

"A ação popular é instrumento de defesa dos interesses/direitos da coletividade, motivo pelo qual não tem interesse jurídico-processual de agir aquele que a promove para salvaguardar direito individual próprio.

"O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural [...]" (STJ, EREsp n. 260.821/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (Reexame Necessário n. 2010.045311-6, de São Domingos, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 14.10.2010).

Ex positis, INDEFIRO a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, forte nos arts. 485, inciso VI, e 330, inciso III, do NCPC.

Sem custas e sem honorários.

Este documento foi liberado nos autos em 19/09/2017 às 15:19, é cópia do original assinado digitalmente por LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0309028-11.2017.8.24.0023 e código B68AC67.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

Florianópolis (SC), 19 de setembro de 2017

Luis Francisco Delpizzo Miranda

Juiz de Direito

Este documento foi liberado nos autos em 19/09/2017 às 15:19, é cópia do original assinado digitalmente por LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0309028-11.2017.8.24.0023 e código B68AC67.